

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

Nota Técnica nº 13547/2018-MP**Assunto: Progressão Funcional do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras****Referência: Processo nº 05210.005558/2018-67****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de progressão funcional e promoção dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, criado pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.
2. Diante do confronto entre as condições estabelecidas na legislação para concessão de progressão funcional e promoção a estes servidores, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à douta Consultoria Jurídica (CONJUR) deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) para análise jurídica e emissão de parecer acerca do correto entendimento a ser dado à norma em vigor.

ANÁLISE

3. Trata o presente processo de progressão funcional dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, criado pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.
4. A presente nota técnica teve origem com o recebimento das denúncias e-OUV [6443174](#) e [6531507](#), por meio das quais servidora lotada na Agência Nacional de Águas (ANA) solicitou manifestação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão acerca de consulta já apresentada a esta pasta, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), sobre a impossibilidade de realização da progressão funcional da interessada.
5. Sobre o Quadro de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, cabe informar que este foi criado a partir das disposições contidas no art. 28 da Lei nº 11.357/2006, que autorizou a redistribuição dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006.
6. Por força do art. 31 da mesma lei, estruturou-se também o Plano Especial de Cargos, composto pelos cargos efetivos que integram aquele Quadro de Pessoal Específico, a saber:

Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, **aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.**

7. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo acima transcrito, para o desenvolvimento dos servidores que compõem o Plano Especial de Cargos deverão ser seguidas as disposições contidas na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a qual trata em seu art. 4º sobre progressão funcional e promoção, conforme abaixo:

"Art. 4º O desenvolvimento dos servidores do Plano Especial de Cargos da ANVISA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições **a serem fixados em regulamento**, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º **As progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970."**

8. Do teor do artigo 4º da Lei nº 10.822/2004, percebe-se que a lei faz menção a **duas condições distintas para o desenvolvimento do servidor na carreira**, quais sejam: o atendimento aos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, e a observância às normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/1970.

9. Em relação à primeira das condições, destaca-se o tempo verbal empregado pela norma, que refere-se a requisitos e condições **a serem fixados em regulamento**, pressupondo, portanto, que o referido regulamento ainda não existiria na época de edição da lei em questão. Assim sendo, a progressão funcional e a promoção dos servidores do Plano de Pessoal Específico das Agências Reguladoras não poderiam ser realizadas até o advento da respectiva norma, o que termina por inviabilizar a concessão de progressão funcional ou promoção àqueles servidores.

10. Entretanto, em relação à segunda condição trazida pelo artigo em comento, observa-se que devem ser seguidas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/1970. Portanto, para a concessão de progressão funcional e promoção aos servidores daquele quadro especial deveria se aplicar o previsto no Decreto nº 84.669/1980, que regulamentou o instituto da progressão funcional daqueles servidores.

11. O questionamento objeto de análise na presente nota técnica decorre justamente do teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 10.822/2004, que tem causado entendimentos divergentes dentre as Agências Reguladoras que possuem em seu quadro de pessoal o Plano de Pessoal Específico, o que representa violação ao princípio da isonomia, visto o tratamento distinto dado a servidores regulados pela mesma legislação.

12. Segundo consta nos autos dos processos nº [03002.002030/2018-66](#) e [02501.000459/2012-30](#), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) realizam as progressões destes servidores utilizando-se as disposições contidas no Decreto nº 84.669/1980, com base na redação apresentada pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 10.822/2004.

13. No entanto, em razão do teor do § 2º do citado artigo, a Agência Nacional de Águas (ANA) não vem realizando as progressões dos servidores ocupantes de cargos efetivos do seu Plano de Pessoal Específico, visto entender que, para o desenvolvimento destes servidores na carreira, faz-se necessária a edição de novo regulamento. Ressalta-se que, com este entendimento, a servidora autora da denúncia encaminhada à Ouvidoria desta pasta se mantém posicionada no mesmo nível desde que passou a ser lotada na referida autarquia, em janeiro de 2007.

14. Com o intuito de uniformizar o entendimento da norma, faz-se necessário que este órgão central do SIPEC apresente a interpretação adequada à situação em exame. Nesse sentido, o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão central do SIPEC, é de que, até que seja editado um novo regulamento, as progressões funcionais e promoções dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Pessoal Específico das Agências Reguladoras deverão ser realizadas seguindo-se as regras trazidas pelo Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta o desenvolvimento dos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/1970, conforme orienta o § 3º do art. 4º da Lei nº 10.822/2004.

15. Porém, diante do confronto entre as condições estabelecidas para progressões funcionais e promoções daqueles servidores, apresentadas por meio dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 10.822/2004, faz-se necessário realizar consulta à CONJUR/MP para análise jurídica e emissão de parecer acerca do correto entendimento a ser dado ao normativo em exame.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à CONJUR/MP para análise e emissão de parecer acerca do correto entendimento a ser dado à legislação em vigor, no que se refere à progressão funcional e promoção dos servidores pertencentes ao Plano Especial Específico da Agências Reguladoras, especificamente sobre a possibilidade de utilização das regras estabelecidas pelo Decreto nº 84.669/1970.

À consideração superior.

CLÁUDIA BARBOSA SANTOS FERREIRA DE SOUZA
Analista em Ciência e Tecnologia

Aprovo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas para análise e aprovação.

CARLOS EDUARDO PENANTE D'AVILA UCHÔA
Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário de Gestão de Pessoas.

ROGÉRIO APARECIDO SILVA
Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se à CONJUR/MP.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 19/07/2018, às 15:36.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 24/07/2018, às 10:39.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA BARBOSA SANTOS FERREIRA, Analista Administrativo**, em 24/07/2018, às 16:07.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PENANTE D AVILA UCHOA, Coordenador-Geral**, em 24/07/2018, às 17:45.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6500607** e o código CRC **DAA53EDA**.



Criado por 72359986104, versão 21 por 72359986104 em 18/07/2018 17:14:08.